



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.320 - DF (2016/0251806-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AURISTELY GOMES ALVES
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407
BRUNA DA SILVA SANTOS - DF050422
AGRAVADO : VITOR PEREIRA MEIRA
AGRAVADO : RAFAEL PEREIRA MEIRA
AGRAVADO : HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : FELIPE PEREIRA MEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S) - DF008998

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.070, C/C 219, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.070, c/c art. 219 do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.320 - DF (2016/0251806-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por AURISTELY GOMES ALVES contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao seu recurso especial nos seguintes termos:

" O recurso não merece prosperar.

No tocante à tese em torno dos arts. 332 e 333 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que os dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Ademais, melhor sorte não socorreria à recorrente, pois ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que a prova requerida era dispensável para o deslinde da causa, e acolher a tese sustentada pela recorrente, demandaria o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É faculdade do magistrado determinar a realização de provas, a qualquer tempo e sob o seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...) 5. Agravo interno não provido' (AgInt no AREsp 675.273/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017 - grifou-se).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O ALEGADO NA INICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC/73. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, quanto à existência de provas suficientes para comprovar o alegado na inicial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O STJ tem entendimento pacificado de que cabe às instâncias ordinárias, soberanamente, a análise quanto à necessidade e suficiência da prova para a formação de seu livre convencimento motivado.

3. Agravo interno improvido' (AgInt no REsp 1.591.919/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PISCICULTURA. CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA. MORTANDADE DE PEIXES. AFRONTA AO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 849.296/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016 - grifou-se).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. (...) 2. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele a análise da utilidade e da necessidade da sua produção. Pode, pois, indeferir a produção de provas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias à solução da lide, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC/73. Precedentes. 2.1. O juízo acerca da necessidade de produção de provas específicas, como a oral, compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes. (...)' (AgInt no AREsp 1.024.305/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017 - grifou-se).

Não assiste razão à recorrente também no tocante à apontada afronta aos artigos 1.642, inciso IV, 1.647, inciso IV, e 1.725 do Código Civil, tendo em vista que o acórdão impugnado consignou a incomunicabilidade do imóvel adquirido em momento anterior ao início da união estável, o que afastaria a necessidade de autorização do outro cônjuge para a disposição patrimonial, circunstância insindicável nesta instância especial, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência das Súmulas nºs 7 e 568/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. DOAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu não existir bens imóveis a serem partilhados e que ausente cláusula expressa da exclusividade da doação, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 335.713/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. BENS ADQUIRIDOS ANTES DO INÍCIO DA CONVIVÊNCIA. MEAÇÃO. EXCLUSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da exclusão da agravante na meação e na sucessão dos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens imóveis, haja vista que estes bens foram adquiridos em data anterior ao início da convivência, demandaria o revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado nesta via especial ante o teor da Súmula 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 384.205/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013).

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL E BENS A SEREM PARTILHADOS. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de união estável, o período de sua duração, a data do óbito e os bens a serem partilhados foi fundada em fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. Os dispositivos legais apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

4. (...) 5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.335.337/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015 - grifou-se).

'RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA. BENS ADQUIRIDOS EM SUB-ROGAÇÃO DOS BENS PARTICULARES ANTES DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE ESFORÇO COMUM. EXCLUSÃO DOS BENS DA MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. As tutelas condenatórias sujeitam-se a prazos prescricionais, enquanto aquelas constitutivas (positivas ou negativas) se sujeitam a prazos decadenciais. Noutro passo, as tutelas meramente declaratórias e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial.

2. Na hipótese, por se tratar de declaratória pura - declaração de que a última companheira do de cujus não possui direito à meação de determinados bens -, não há falar em prazo prescricional, principalmente porque, ao contrário do aventado, não se verifica cunho constitutivo no pleito, pois ainda não há a partilha a ser modificada, tampouco se pretende a anulação de registro imobiliário.

3. Analisar se o registro imobiliário se encontrava em nome da recorrente demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Releva notar que tanto a sentença como o acórdão recorrido não seguiram a linha registral dos imóveis como pano de fundo para análise da prescrição. Apesar disso, quando o fizeram foi para reconhecer que o nome da recorrente constou de forma equivocada, por exigência do tabelião (até porque o art. 1.647, I, do CC dispõe desta forma), e apenas no momento da transmissão do bem, em razão da outorga uxória decorrente da união estável constatada.

5. No mérito, o Tribunal a quo, de forma detalhada, construiu todo o histórico de datas, compras, vendas, transmissões para chegar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de que os bens eram anteriores e/ou sub-rogados em seu lugar. Portanto, afastar essa conclusão diversa demanda o revolvimento de todo o arcabouço probatório, o que é vedado no âmbito do STJ (Súm. 7).

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que 'não configura cerceamento de defesa quando, oportunizada a instrução probatória, a prova pericial é indeferida por ausência de requerimento na fase própria e a prova testemunhal não é realizada por não ter a parte juntado o rol de testemunhas. Preclusão configurada' (AgRg no AgRg no REsp 852.059/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

7. Recurso especial a que se nega provimento' (REsp 1.472.866/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 20/10/2015 - grifou-se).

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal:

'(...) Demais disso, o aresto impugnado, ao apreciar as especificidades constantes dos autos, assim consignou:

'Sentença reconheceu, em ação declaratória de união estável post mortem, a união estável havida entre a autora e o falecido no período compreendido entre outubro/2011 e a data da morte ocorrida em maio de 2013. O imóvel foi adquirido pelo falecido em 30.4.09, antes, portanto, do início da convivência com a autora (fls. 32/3). A autora afirma, na inicial, que à época da aquisição eles já viviam juntos. E, assim, o imóvel foi adquirido por ambos, constituindo patrimônio comum do casal. A questão, entretanto, decidida de forma definitiva, não comporta mais exame, pena de afronta à coisa julgada. Ressalte-se que o falecido adquiriu, em 2009, apenas o terreno. E somente doou a nua propriedade do imóvel (f. 44). As acessões feitas no imóvel após o início da união, registradas na matrícula do imóvel em dezembro de 2012, permanecem, integrando o monte partilhável. Se não é herdeira ou meeira do que foi doado - 'nua propriedade' - ou, seja, se não houve desrespeito à meação ou a direito sucessório, improcede o pedido de anulação da doação. (e-STJ, fls. 768/769) Grifou-se)

Nesse contexto, modificar o entendimento do tribunal de origem, de modo a acolher a tese de que seria nula a doação de bem imóvel supostamente pertencente ao patrimônio comum do casal, demandaria, a toda evidência, inadequada revisão do suporte fático-probatório constante dos autos, o que, como sabido, mostra-se inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ' (e-STJ fl. 1.012).

Por fim, quanto à alegação de que a doação, objeto da controvérsia posta nos autos realizada pelo companheiro da recorrente ao seu filho seria inválida por falta de autorização da companheira, pois o ato prejudicaria o direito à herança da convivente, reduzindo seu quinhão hereditário (e-STJ fl. 902), saliente-se que os fundamentos utilizados pelo tribunal local não foram atacados de forma específica nas razões do apelo, sendo assim, suficientes para a manutenção do julgado, a saber: (i) 'se o período em que adquirido o terreno e edificada a construção não coincide com o tempo da união estável, não tem a autora direito à meação ou direito sucessório sobre ele' e (ii) 'a autora não formula como causa de pedir a alegação de que a acessão existente no imóvel teria decorrido do esforço comum. Limita-se a sustentar que o início da união estável antecedeu a própria aquisição do terreno, mais precisamente em 3/4/2000' (e-STJ fl. 937).

Tal circunstância atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto nego provimento ao recurso especial" (fls. 1.026-1.031 e-STJ).

Nas razões do presente recurso (fls. 1.037-1.055 e-STJ), a agravante aduz a necessidade de suspensão do feito, com base no art. 313 do Código de Processo Civil de 1973, porque o período da união estável seria objeto de discussão no Recurso Especial nº 1.624.385/DF, ainda pendente de análise de agravo interno, e que a seu ver poderia alterar o curso dos autos.

Afirma não se aplicar o óbice da Súmula nº 7/STJ, porque o acórdão proferido pela Corte local teria contrariado as provas carreadas aos autos. Em seguida, apresenta alegações acerca do mérito da controvérsia, reiterando a violação dos arts. 332 e 333 do CPC/1973, tendo em vista o indeferimento da oitiva testemunhal, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Requer o provimento do agravo interno para o prosseguimento do recurso especial.

Houve apresentação de impugnação pela parte agravada (e-STJ fls. 1.060-1.073), que, dentre outros fundamentos, aponta a intempestividade do presente recurso:

"(...) A recorrente interpôs o presente recurso no dia 26 de outubro de 2017, às 17h27min56seg., conforme consta no rodapé das e-STJ fls. 1037/1052, sob o argumento de que 'Com efeito, como ontem dia 25 de outubro de 2017 era o último dia do prazo, portanto, prazo fatal e houve falha no assinador eletrônico conforme comprovante em anexo, foi utilizado o protocolo eletrônico via e-mail da Coordenadoria para se fazer cumprir com o prazo estabelecido.' (leia-se: item 04, e-STJ fls. 1039).

O comprovante a que se refere a agravante são dois (02) print screen (e-STJ fls.1053/1055), que NÃO se prestam como prova do alegado, uma vez que podem revelar que o erro ocorreu na programação e plataforma computacional do seu computador.

Além disso, NÃO se apanha qualquer Certidão emitida por esse TRIBUNAL atestando falha no sistema dos serviços oferecidos pelo portal STJ, naquela data.

Por oportuno, às e- STJ fls. 1056, há documento certificando que '(...) o prazo para interposição de recurso findou em 25/10/2017. A petição de Agravo Interno foi protocolizada sob o nº 568821/2017, em 26/10/2017.'

Documento (nº 01) que ora se junta, impresso em 20 de novembro de 2017, revela que NÃO ocorreu indisponibilidade do sistema em 25 de outubro de 2017.

Logo, o agravo interno é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003 do CPC" (e-STJ fl. 1.062).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.320 - DF (2016/0251806-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não comporta conhecimento.

A decisão impugnada pelo recurso foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º e 1.070, c/c art. 219 do CPC/2015.

No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 3/10/2017 (fl. 1.032 e-STJ) e o prazo para a interposição do recurso esgotou-se em 25/10/2017. Contudo, o presente agravo interno foi protocolizado apenas em 26/10/2017, encontrando-se, portanto, intempestivo (certidão - fl. 1.056 e-STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

III - A aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça se dá pela data do protocolo na Secretaria desta Corte, não se prestando a tal fim a data registrada em outro tribunal. Precedentes da Corte Especial e das turmas componentes da 1ª e 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 1.039.858/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 1.003, § 5º e 1.070 DO CPC DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo (arts. 1.003, § 5º e 1.070 do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015. Intempestividade verificada.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa" (AgInt no AREsp 1.075.285/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.070 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.070 do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 3/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. Em matéria cível, é intempestivo o agravo interno interposto depois do prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, a partir do dia seguinte ao da publicação, nos termos dos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. Agravo interno não conhecido" (AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.538.139/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0251806-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.685.320 / DF**

Números Origem: 01544905420138070001 20130110816676 20130110819233 20130110914766
20130111544905 20130111544905AGS

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURISTELY GOMES ALVES
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
 EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
 EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407
 BRUNA DA SILVA SANTOS - DF050422
RECORRIDO : VITOR PEREIRA MEIRA
RECORRIDO : RAFAEL PEREIRA MEIRA
RECORRIDO : HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO : FELIPE PEREIRA MEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S) - DF008998

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURISTELY GOMES ALVES
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
 EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
 EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407
 BRUNA DA SILVA SANTOS - DF050422
AGRAVADO : VITOR PEREIRA MEIRA
AGRAVADO : RAFAEL PEREIRA MEIRA
AGRAVADO : HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : FELIPE PEREIRA MEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : FÁTIMA TERESA CRUZ E OUTRO(S) - DF008998



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.